



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.085, DE 2014 (Da Senadora Ana Amélia - PP/RS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores.

#### EMENDA ADITIVA (Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 8.085, de 2014, as seguintes alterações à Lei nº 9.503, de 1997:

**Art. XX.** Os arts. 306, 308 e 309 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 306. ....

Penas: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....  
§ 4º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 5º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 6º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 308. ....  
.....

§ 3º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” (NR)

**Art. XX.** Fica revogado o § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação de trânsito referente aos crimes de trânsito tem avançado consideravelmente desde que o CTB entrou em vigor, mas a impressão que se tem é que ainda falta algo a ser feito. A sensação de impunidade é tema recorrente na sociedade brasileira.

Nesse sentido, buscamos analisar a situação atual e possíveis soluções. Em contato com especialistas na matéria, constatamos que alguns ajustes especialmente nos arts. 302 e 306 necessitavam ser feitos para que a penalização de quem mata no trânsito seja mais efetiva.

A recente alteração do art. 302 do CTB feita pela Lei nº 12.971/2014, com a inserção do § 2º, trouxe de volta a situação em que o condutor que matasse alguém e estivesse sob influência de álcool teria a pena por homicídio culposo agravada. Só que essa alteração, na verdade, não agravou a pena, tão somente substituiu a expressão “detenção” por “reclusão”, o que não significa nada, já que o que define o regime inicial da pena é o tempo da pena. Importante destacar que essa situação já havia no CTB em 2006 (Lei 11.275/2006), com previsão de aumento de um terço da pena. Essa previsão foi retirada pela Lei 11.705/2008 (Lei Seca), exatamente para criar a possibilidade de que o condutor sob influência de álcool que matasse alguém pudesse ser enquadrado como “dolo eventual”, em que o enquadramento seria o art. 121 do Código Penal. Em face dessa situação, tem sido unânime a posição dos especialistas em crimes de trânsito de que é urgente a necessidade de revogação do § 2º do art. 302, para evitar que se considere o homicídio de trânsito em decorrência da embriaguez como crime culposo, em que além da pena ser bem menor, o infrator está sujeito à substituição por pena restritiva de direitos, suspensão condicional do processo (sursis) e o cumprimento da pena em regime aberto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, tem sido consistente a posição de que, ainda que o juiz não considere a aplicação do crime doloso, na modalidade “dolo eventual” (art. 121 do Código Penal), há a necessidade de que o homicídio decorrente de embriaguez ao volante tenha uma pena mais grave do que a que consta atualmente no CTB. A solução para essa situação está na inclusão de penas mais graves no art. 306 do CTB no caso de lesão ou morte, seguindo a mesma linha já adotada no art. 308 do CTB, o que a doutrina convencionou chamar de “**preterdolo**”, em que há dolo no antecedente (ex.: beber e dirigir) e culpa no consequente (ex.: lesão ou morte), localizando-se entre a “culpa” (pena mais branda - arts. 302 e 303 do CTB) e o “dolo” (art. 121 do CP).

Com tal medida teremos uma pena intermediária, criando uma alternativa ao juiz na análise do caso concreto. Assim, seguindo a regra insculpida no art. 308, teremos, no caso de lesão grave, pena de 3 a 6 anos, e de homicídio, pena de 5 a 10 anos.

Além disso, percebemos que faltou inserir a situação em que ocorre a lesão leve, não prevista atualmente no art. 308 do CTB. Portanto, estamos propondo as três possibilidades no art. 306 do CTB (lesão leve, lesão grave e morte) e incluindo a lesão leve no art. 308.

Importante destacar que a figura do crime “**preterdoloso**” somente será aplicada se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Se essa situação se configurar, o juiz aplicará o instituto do crime doloso (art. 121 do CP).

Acreditamos que com essa proposta vamos dar uma resposta positiva à sociedade que anseia pela efetiva punição de quem bebe e mata no trânsito. Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 21 de março de 2016.

Deputado **Hugo Leal**  
**PSB/RJ**